

070/95  
de 02/10/95



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Processo(s) N: 826/95

Em 20 , 09 , 95

**Procedência :**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO.

**DISTRIBUIÇÃO**

**Assunto :**

"DISPÕE SOBRE CONTAS DA PREFEITURA MUNICI-  
PAL DE LINHARES, EXERCÍCIO DE 1.994 - /  
PROCESSO TC-2.140/95".

**AUTUAÇÃO**

Aos 20 dias do mês de SETEMBRO do  
ano de mil novecentos e NOVENTA E CINCO,  
autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais docu -  
mentos que se seguem.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### DECRETO LEGISLATIVO Nº. 70,95

"APROVA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EXERCÍCIO DE 1994 GESTÃO PREFEITO JOSE CARLOS ELIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

#### DECRETA:

Art. 1º. - Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente ao Exercício de 1994, gestão Prefeito José Carlos Elias.

Art. 2º. - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco.

  
Esmael Nunes Loureiro

Presidente

REGISTRA-SE E PUBLICA-SE N/ DATA.

Arildo Kirmse

Secretário

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**"APROVA PARECER PRÉVIO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-  
EXERCÍCIO DE 1994- GESTÃO  
PREFEITO JOSÉ CARLOS ELIAS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**PROTOCOLO**

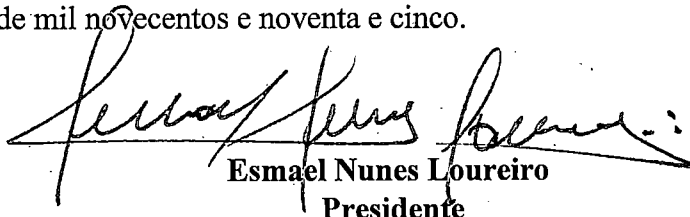
N.º 858/95

Em 021 10 195

Artº 1º - Ficam aprovadas o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Esp. Santo, referente ao exercício de 1994- gestão Prefeito José Carlos Elias.

Artº 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua aprovação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mes de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.

  
Esmael Nunes Loureiro  
Presidente

Francisco Santana  
Vice-Presidente

  
Arildo Kirmse  
Secretário

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS**

Projeto de Lei nº 826/95

**"DISPÕE SOBRE CONTAS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES-  
ES, EXERCÍCIO DE 1994/ PROCESSO  
TC- 2.140/94 "**

A Comissão de Finanças desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer prévio nº 123/95 do Tribunal de Contas do Estado do Esp. Santo.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de outubro do ano de de mil, novecentos e noventa e cinco.

José Cardia  
Presidente

Ralph Tadeu Rodrigues Maciel  
Relator

Natalino Pandolfi  
Membro

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

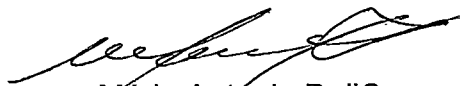
Projeto de Lei nº 826/95

**"DISPÕE SOBRE CONTAS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES-  
ES, EXERCÍCIO DE 1994/ PROCESSO  
TC- 2.140/94 "**

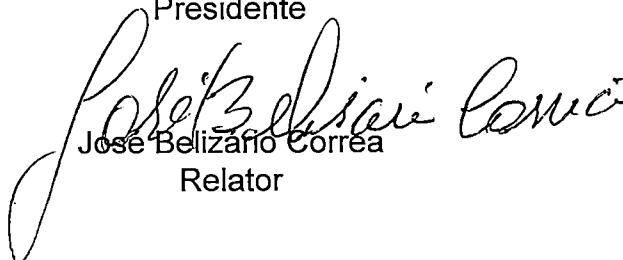
A Comissão de Constituição de Justiça desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer prévio Nº 123/95 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.



Mário António Del'Caro  
Presidente



José Belizário Corrêa  
Relator

Jusinete Correa Soeiro  
Membro



Tribunal de Contas  
do Estado do Espírito Santo

OF.PTC. Nº 869/95

Vitória, 08 de agosto de 1995.

**PROCOLO**  
Nº 826/95  
Em 20 / 09 / 95  
*[Assinatura]*

Exmo. Sr.

ISMAEL NUNES LOUREIRO

MD. Presidente da Câmara Municipal de  
LINHARES - ES

Cumprindo dispositivo constitucional, encaminho a V.Exa. cópia do Parecer nº 123/95, prolatado no Processo TC-2140/95, que examinou a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício de 1994.

Saudações

*M. Moreira*  
CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA  
no exercício da Presidência



Tribunal de Contas  
do Estado do Espírito Santo

**PROTOCOLO**

N.º 826/95

Em 20/09/95

PARECER Nº 123/95.

PROCESSO TC - 2.140/95 (apenso 4.301/95).

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES.

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994 -.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE  
1994 - PREFEITO SR. JOSÉ CARLOS  
ELIAS - CONTAS REGULARES - PARECER  
PELA APROVAÇÃO -.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Pro  
cesso TC-2.140/95, em que são analisadas as contas de res  
ponsabilidade do Sr. José Carlos Elias, Prefeito Municipal  
de Linhares, referentes ao exercício de 1994.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Es  
tado do Espírito Santo, sem divergência, acolher o voto do  
Relator, Conselheiro Elzir de Macedo Gomes e considerar re  
gulares as contas apresentadas, recomendando à Câmara Muni  
cipal desse Município a Aprovação da Prestação de Contas.

Acompanham este parecer, integrando-o, a Instrução Técnica  
nº 149/95, da 6ª Controladoria Técnica, o Parecer 891/95  
da Ilustrada Procuradoria e o voto do Relator.

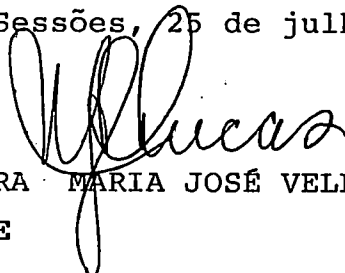
Presentes à sessão plenária os Srs. Conselheiros Maria Jo


**Tribunal de Contas**  
do Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 123/95.  
Fls. 02.

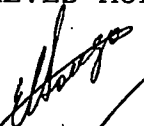
sé Vellozo Lucas, Presidente, Elzir de Macedo Gomes, Relator, Mário Alves Moreira, Erasto Aquino e Souza, Djalma Monteiro da Silva e Valci José Ferreira de Souza. Presente, ainda, o Dr. Wolmar Bermudes, Procurador-Chefe, representando o Ministério Público junto a este Tribunal.

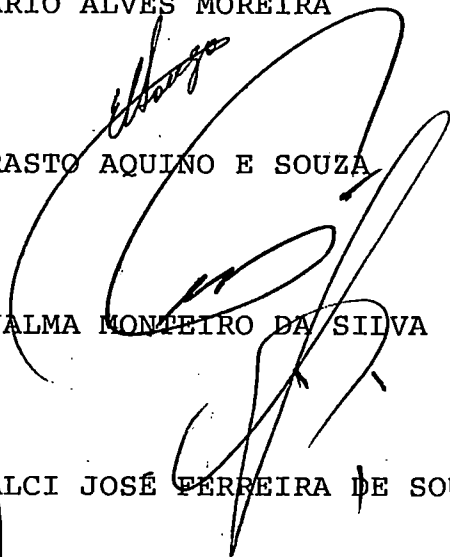
Sala das Sessões, 25 de julho de 1995.

  
CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS  
**PRESIDENTE**

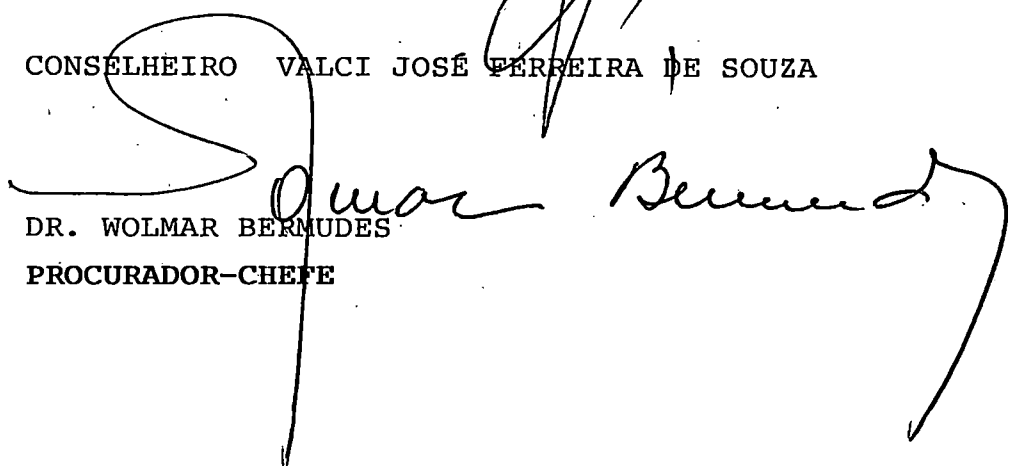
  
CONSELHEIRO ELZIR DE MACEDO GOMES  
**RELATOR**

  
CONSELHEIRO MARIO ALVES MOREIRA

  
CONSELHEIRO ERASTO AQUINO E SOUZA

  
CONSELHEIRO DJALMA MONTEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

  
DR. WOLMAR BERMUDES  
**PROCURADOR-CHEFE**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS

PARECER Nº 891/95

PROC. TC/ 2140/95  
TC-Fls./ 435  
Helcio Ribeiro Júnior  
Matrícula 35298-87

PROCESSO TC - 2140/95

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL LINHARES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL/94

O processo ora em apreciação refere-se a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares, quanto ao exercício de 1994, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Carlos Elias.

Anexado aos autos encontra-se o Processo TC- nº 4301/95, constante do Relatório de Auditoria em atenção ao plano Operativo 16/95, (Período auditado de janeiro a dezembro de 1994), em que os inspetores José Antônio Pecorari e Robson Vivalde de Souza afirmam que na análise dos procedimentos administrativos praticados pelo Sr. Ordenador de Despesa, nenhuma irregularidade foi detectada, além de se haver por bem nos gastos com ensino.

Referentemente à Prestação de Contas, esclarece o Relatório Técnico nº 102/95, que a Prestação de Contas deu-se em obediência ao artº 9º da Resolução nº 39/86 deste Tribunal e artº 101 da Lei Federal nº 4320/64

E pertinente a Análise Contábil assim se expressa "As Demonstrações Contábeis nesta Prestação de Contas evidenciam a consolidação da execução orçamentária, bem como os resultados financeiros e Patrimoniais do exercício. Sob o aspecto Técnico Contábil se encontram regulares". Estende-se em informar que o Sr. Prefeito Municipal procedeu gastos com pessoal no limite constitucional permitido.

A Instrução Técnica conclusiva nº 149/95, ao perfilhar no mesmo entendimento adotado pelo referido setor técnico, conclui por sugerir a aprovação das contas.

Como disposta a matéria, não vimos outra via que a de opinarmos no sentido de que este egrégio Sodalício emita parecer recomendando-se à Câmara Municipal de Linhares a aprovação das contas do Prefeito José Carlos Elias, referente ao exercício de 1994.

PROC. TC/ 2140/95

TC-Fls. / 439

Helcio Ribeiro Júnior  
Matrícula 35298-87

PARECER Nº 1891/95

FLS. 02

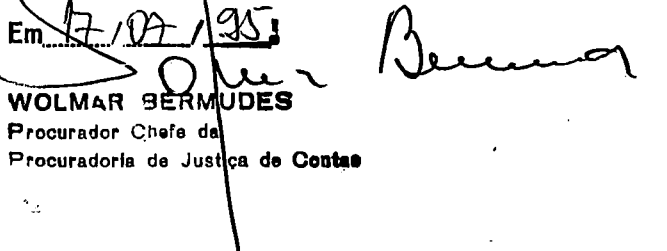
Vitória, 12 de julho de 1995.

  
HAEDER MELLO CARNEIRO

Procurador de Justiça de Contas

Encaminhado

Em 17/07/95

  
WOLMAR BERMUDES

Procurador Chefe da  
Procuradoria de Justiça de Contas

DE ORDEM:

AO EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR

Elzir de Macedo Gomes

18108/95

  
Helcio Ribeiro Júnior  
Matrícula 35298-87



PROC. TC/ 2140/95  
TC-Fls./ 449

## Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

PROCESSO TC - 2140/95  
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
ASSUNTO - Prestação de Contas - Exercício de 1994  
PROCESSO APENSADO - TC nº 4301/95 - Relatório de Auditoria

Sr<sup>a</sup> Presidente do Tribunal de Contas,

Trata o presente Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao Exercício de 1994, segundo ano de Administração do Sr. José Carlos Elias.

Apenas para enriquecimento processual, registro, que este Tribunal, quanto ao primeiro ano da administração, recomendou à Câmara Municipal, a aprovação das Contas do exercício de 1993.

Com relação à auditoria realizada "in loco", na Prefeitura Municipal, constante no Processo TC nº 4301/95, que se encontra apensado a estes autos, observa-se que na execução do Plano de Ação Operativo de Auditoria Ordinária nº 16/95, às fls. TC 03, quanto aos exames nas compras, serviços, obras, convênios repassados pelo Município, patrimônio, almoxarifado, vendas de ações da Escelsa, gastos com pessoal, diárias, subsídios dos Vereadores, e gasto com ensino, os técnicos deste Tribunal não detectaram nenhuma irregularidade.

Da análise realizada nesta Prestação de Contas, feita pela 6ª Controladoria Técnica, resultou-se na Instrução Técnica nº 149/95, às fls. 437, onde se verifica que estas Contas quanto à sua formalização e à devida remessa a esta Corte de Contas, estão de acordo com o que determina a Resolução TC nº 39/86 e a Lei Federal nº 4320/64, bem como também estão de acordo com



## Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

PROC. TC/2140/95  
TC-Fls./447

as normas da referida lei, as demonstrações contábeis que evidenciaram a consolidação da execução orçamentária, os resultados financeiros e patrimoniais do exercício. Sendo assim, considerando que não houve irregularidades nos registros contábeis, conclui a Chefe da 6ª Controladoria, sugerindo a aprovação das presentes contas.

A Procuradoria de Justiça de Contas, representada pelo Procurador de Justiça Dr. Haedel Mello Carneiro, através do Parecer nº 891/95, as fls. 438 e 439, emite algumas considerações e compartilhando do entendimento da área técnica, opina para que este egrégio Sodalício emita parecer recomendando à Câmara Municipal de Linhares a aprovação das Contas do Prefeito José Carlos Elias, referente ao exercício de 1994.

É o Relatório.

### VOTO

Após examinar os autos, fiquei convencido de que as informações prestadas, tanto pela área técnica deste Tribunal, bem como pela Procuradoria de Justiça de Contas, não merecem reparo, assim sendo, para não ficar repetitivo e pelo que por nós foi relatado, voto para que este Plenário, de acordo com o artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 32/93, emita parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Linhares a Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura do mesmo Município, referente ao exercício de 1994, segundo ano da administração do Sr. José Carlos Elias.



**Tribunal de Contas**  
do Estado do Espírito Santo

é como entendo, s.m.j.

Em 25.07.95.

*Elzir de Macedo Gomes*  
ELZIR DE MACEDO GOMES  
Conselheiro Relator

PROC. TC/2140/95  
TC-Fls. 442